

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Iran Coelho das Neves |
| Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Ouvidor | Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i> |
| Conselheiro | Sérgio de Paula |

1ª CÂMARA

| | |
|-------------|--------------------------|
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Sérgio de Paula |

2ª CÂMARA

| | |
|-------------|------------------------|
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

| | |
|------------------------|------------------------------------------------------|
| Coordenador | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora | Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
| Procurador-Geral Adjunto | Matheus Henrique Pleutim de Miranda |
| Corregedor-Geral | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS | 2 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 44 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 44 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 237, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, dois cargos em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201 e um cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, em quatro cargo em comissão de Assessor executivo II, símbolo TCAS-204, lotados no Gabinete do Grupo VI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 2ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 25 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 94/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9511/2018
PROTOCOLO: 1926149
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE: RODRIGO DE ARRUDA - OAB/MS 7.791
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS. RECEBIMENTO DE ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AFRONTA AO ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SANÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MITIGAÇÃO OU ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- Os arts. 29-A, § 1º, e 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988 estabelecem as disposições relativas ao subsídio dos vereadores. Nenhuma norma infraconstitucional poderá autorizar parcelas adicionais incorporáveis ao subsídio.
- A multa aplicada revela-se adequada, uma vez que compatível com a gravidade das irregularidades, as quais repercutem no cumprimento dos limites constitucionais de remuneração e na legalidade orçamentária.
- Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e julgar improcedente** o Pedido de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, **Rodrigo de Arruda, mantendo-se** o inteiro teor da Acórdão **AC00-1553/2015**, que se encontra nos autos TC/MS n. 19003/2013 (f. 77/81).

Campo Grande, 25 de março de 2026.



Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 30 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 109/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10715/2021

PROTOCOLO: 2128401

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE/ ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE TERENOS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

JURISDICIONADOS: 1. HENRIQUE WANCURA BUDKE; 2. CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. OBJETIVOS DE CONTROLE ALCANÇADOS. AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS. DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Alcançados os objetivos de controle que motivaram a expedição das determinações no acórdão, e não havendo pendências a serem acompanhadas por esta Corte de Contas, declaram-se cumpridas, com a extinção e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 194, § 3º, da Resolução TCE-MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar cumpridas as determinações expedidas no Acórdão AC00-1223/2024; e determinar a extinção e o arquivamento dos presentes autos**, nos termos do art. 194, §3º, da Resolução TCE-MS n. 98/2018.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 30-de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 8/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2542/2024

PROTOCOLO: 2317790

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS N. 19.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS N. 5.450.



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. DISTORÇÃO CONTÁBIL NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos dos arts. 21, I, 59, III, e 42, *caput*, VI e VIII, da LC n. 160/2012, tendo em vista o não cumprimento das metas fiscais e as distorções contábeis, que comprometem a fidedignidade das demonstrações, e expede-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo do **Município de Água Clara**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, responsabilidade da Senhora **Gerolina da Silva Alves**, Prefeita Municipal à época, com fulcro nos termos dos arts. 21, I, 59, III, e 42, *caput*, VI e VIII,, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista o não cumprimento das metas fiscais e distorções contábeis; expedir **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, e para que o gestor se atente aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que cumpra os limites ali estabelecidos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à **Câmara Municipal**, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 30 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 143/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8701/2024

PROTOCOLO: 2391086

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADOS: 1. ROBERSON LUIZ MOUREIRA; 2. MARYANE HIRAHATA SHIOTA; 3. NYZAEI FLORES DE ALMEIDA

INTERESSADOS: 1. SERTEC ENGENHARIA & SERVICOS TECNICOS LTDA; 2. M L DE MORAES – ME.

VALOR: R\$ 4.490.104,00.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES (PAC). RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, diante do cumprimento das exigências legais e regulamentares.
2. O Plano de Contratações Anual (PCA) trata-se de ferramenta fundamental para o planejamento das contratações públicas, que permite a visão antecipada das demandas e das necessidades da organização. Ausente a elaboração e/ou publicação do PCA, recomenda-se à Administração que adote as medidas necessárias para a sua elaboração, em conformidade com as diretrizes do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021, alinhada com o planejamento do órgão, e a respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da 1ª fase do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 025/2024 e da formalização da Ata de Registro de



Preços nº 049/2024, promovida pelo Município de Ribas do Rio Pardo, diante do cumprimento das exigências legais e regulamentares; expedir **recomendação** ao atual gestor/ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que adote as medidas necessárias para a elaboração do Plano de Contratações Anual, em conformidade com as diretrizes do art. 12, VII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), alinhado com o planejamento do órgão com a respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 148/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2744/2024

PROTOCOLO: 2318353

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADA: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

INTERESSADOS: A.D. DAMINELLI LTDA (ARENITO MEDICAMENTOS); BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA; CIRURGICA ITAMBE EIRELI; CIRURGICA OLIMPIO LTDA; COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI; COMPANY HOSPITALAR LTDA; COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME; DROGAFONTE LTDA; FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; GLOBAL HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO SA (GLOBAL HOSPITALAR); INOVAMED HOSPITALAR LTDA; MED CENTER COMERCIAL LTDA; MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A (MEDLIVE); PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA; PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; SANTISA LABORATORIO FARMACEUTICO; SIRIO PHARMA EIRELI; SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP; TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI; UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS; VÂNIA SANTOS DE SOUZA QUEIROZ; ADRIANA GARCIA DA COSTA SGARBI.

VALOR: R\$ 3.769.875,85

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PESQUISA DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO DE FONTES DIVERSIFICADAS. NÃO UTILIZAÇÃO DO MODELO DE MAPA COMPARATIVO PREVISTO NO MANUAL DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. A impropriedade identificada, de natureza meramente formal, que não ocasionou prejuízo material ou comprometeu a competitividade do certame, enseja recomendação à atual gestão do Município para que, em futuras contratações, aperfeiçoe os procedimentos de pesquisa e estimativa de preços, especialmente quanto à observância do modelo de mapa comparativo previsto no Manual de Peças de Remessa Obrigatória desta Corte, de modo a assegurar maior padronização e transparência na definição dos valores estimados.
2. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de pregão eletrônico, em razão do cumprimento das disposições previstas na Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 13/2024, realizadas em conformidade com Lei n. 14.133/2021; e expedir **recomendação** à atual gestão do Município para que, em futuras contratações, aperfeiçoe os procedimentos de pesquisa e estimativa de preços, especialmente quanto à observância do modelo de mapa comparativo previsto no Manual de Peças de Remessa Obrigatória desta Corte, assegurando maior padronização e transparência na definição dos valores estimados.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 150/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)



PROCESSO TC/MS: TC/11226/2023

PROTOCOLO: 2289054

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: 1. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; 2. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

CREDENCIADAS: DANIELA ALVES DE SOUZA BORTOLAZZI EIRELI; CLINIMED ASSESSORIA OCUPACIONAL EIRELI, MARIA APARECIDA CARBONI DA COSTA DE CASTRO EIRELI-EPP

ADVOGADO: LEONARDO PINCELLI CARRIJO – OAB/MS 16.417

VALOR: R\$ 2.264.969,70

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE ANÁLISES LABORATORIAIS. REPUBLICAÇÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade da republicação do credenciamento, por atendimento aos ditames contidos nas legislações pertinentes, cabendo a expedição de recomendações preventivas, de caráter pedagógico.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da republicação do Credenciamento n.º 1/2023 - Inexigibilidade n.º 12/2023, por atendimento ao disposto na Resolução TCE/MS n.º 88/2018; expedir **recomendações** preventivas ao Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, para que: **a)** Mantenha atualizado e devidamente instruído o processo administrativo de credenciamento, com especial atenção à organização documental e à tempestividade das remessas a esta Corte de Contas; **b)** Observe rigorosamente as disposições da Resolução TCE/MS n.º 88/2018 e da Lei n.º 14.133/2021, especialmente quanto à publicidade dos atos, justificativas administrativas e controle das fases procedimentais; **c)** Adote mecanismos internos de controle e planejamento que permitam maior previsibilidade e padronização nos procedimentos de credenciamento, prevenindo impropriedades formais e materiais em futuras contratações.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 30 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.**ACÓRDÃO - AC02 - 131/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/14262/2014

PROTOCOLO: 1557307

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JÁCOMO DAGOSTIN

DENUNCIANTE: ADEMIR SOUZA ALMEIDA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL. ATOS DE PESSOAL. EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 187-A, II, e 187-D do RITC/MS, extingue-se o feito sem o exame do mérito, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos moldes dos arts. 4º, I, “f”, 1, 186, V, “b”, 187- E e 187-F do citado normativo.
2. Recomenda-se ao atual gestor que observe, com rigor, a legislação pertinente às contratações públicas e aos atos de admissão



de pessoal.

3. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a incidência da prescrição intercorrente com fundamento nos arts. 187-A, inciso II e 187-D, ambos do Regimento Interno; expedir **recomendação** ao atual prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para que observe, com maior rigor, a legislação pertinente às contratações públicas e a atos de admissão de pessoal; **arquivar** os autos, após os trâmites regimentais; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **afastando-se o sigilo deste processo**, consoante art. 61, § 6º, do Regimento Interno, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 136/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13503/2019

PROTOCOLO: 2003084

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

DENUNCIANTE: ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATRASO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL E EDITALÍCIO. VIOLAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. INFRAÇÃO À LEI Nº 8.666/1993. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. A confirmação de atraso injustificado superior a um ano no pagamento de notas fiscais decorrentes de fornecimento de materiais, em afronta ao prazo máximo de 30 dias previsto no art. 40, XIV, *a*, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), ao edital e à cláusula da ata de registro de preços, bem como à ordem cronológica de pagamentos estabelecida no art. 5º da citada lei, configura infração passível de multa.

2. Procedência da denúncia. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à denúncia, em razão da confirmação do atraso nos pagamentos em favor da empresa denunciante, uma vez que em desacordo com o art. 40, XIV, 'a', da Lei n. 8.666/1993, item 16.1 do edital e cláusula 4.3.1 da ARP - TC/7163/2018, fl. 373; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira, por infração à norma legal, com fulcro nos arts. 42, IX, e 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/12; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno/TCE/MS; **retirar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 137/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6337/2024

PROTOCOLO: 2345419

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

DENUNCIANTE: LEONARDO SARAIVA ZULATO MOREIRA



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PODER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A anulação pela Administração do certame apontado na denúncia, ocasionando a perda do objeto processual, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito e o seu arquivamento (art. 129, I, b, do RITCE-MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **afastando-se o sigilo** deste processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)**ACÓRDÃO - AC02 - 138/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/8249/2024

PROTOCOLO: 2386605

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

DENUNCIANTE: KURICA AMBIENTAL S/A

INTERESSADOS: 1. ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA; 2. LUCIANA HELENA PIRES SILVA FREITAS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATERRO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A falta de elementos comprobatórios de irregularidades na fase de habilitação do certame impede o acolhimento das pretensões apresentadas na denúncia, incluindo a concessão de medida cautelar e a determinação para habilitação da denunciante.
2. Improcedência da denúncia e arquivamento dos autos, ante a não comprovação da ocorrência de irregularidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a presente Denúncia formulada pela empresa **Kurica Ambiental S/A** (peças 2-3) e, **arquivar** os autos, ante a não comprovação da ocorrência de irregularidade na fase de habilitação ao processo licitatório – Concorrência n. 3/2023 do Município de Paranaíba – MS; e **levantar a tramitação sigilosa** imposta ao presente processo e, publicação na forma regimental.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)**ACÓRDÃO - AC02 - 168/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/8122/2024

PROTOCOLO: 2382653

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. JOAO CARLOS KRUG; 2. ÉRICA JAQUELINE SCHWETER ANTUNES

DENUNCIANTE: ANONIMIZADO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO. COLABORAÇÃO PONTUAL EM ATIVIDADE DIVERSA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DAS ATIVIDADES ORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA RELATIVA AO CARGO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A jurisprudência reconhece que o desvio de função somente se configura quando o servidor exerce, de forma predominante e habitual, atribuições essencialmente diversas daquelas previstas no vínculo original.
2. A colaboração pontual em atividade de interesse da Administração, sem alteração substancial das atribuições do cargo, não caracteriza desvio de função.
3. Afasta-se a alegação de desvio de função diante da comprovação do desempenho regular das atribuições inerentes ao cargo e do cumprimento integral da carga horária.
4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia anônima formulada em desfavor do Município de Chapadão do Sul/MS, com **arquivamento** dos autos; determinando o **levantamento da tramitação sigilosa** imposta ao processo, e publicação na forma regimental.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 30 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2039/2026

PROCESSO TC/MS: TC/127/2026

PROTOCOLO: 2835329

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LÍDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IMPROPRIEDADES NOS PREÇOS ESTIMADOS. PERSISTÊNCIA DAS FALHAS APÓS INSTRUÇÃO. ORIENTAÇÃO PELO APENSAMENTO PARA EXAME EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de fiscalização na modalidade de Controle Prévio relativa ao **Pregão Eletrônico nº 002/2026**, deflagrado pelo Município de Iguatemi/MS. O certame visa ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, com valor estimado de **R\$ 2.730.795,84**.

Em análise inicial (peça 21), a Divisão de Fiscalização de Saúde identificou sobrepreço nas estimativas, com valores superiores aos de mercado e aos tetos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Instado a se manifestar em observância ao contraditório (peça 12), o Prefeito Municipal, Sr. Lídio Ledesma, colacionou os documentos de peças 16 a 21.

Ao reexaminar o feito, a unidade técnica observou que o procedimento licitatório ainda se encontrava em curso, o que impedia a comparação definitiva dos valores, sendo necessário aguardar a fixação dos preços a serem efetivamente registrados (peça 24). Diante disso, este Relator concedeu novo prazo para que o jurisdicionado informasse o estágio atual do certame (peça 26). Em resposta, o gestor apresentou cópia da ata da sessão e informou que o processo estava em fase de habilitação, comprometendo-se a informar o desfecho oportunamente (peças 32-34).



Em sua última intervenção (peça 36), a Divisão Especializada concluiu pela manutenção do achado, uma vez que a Administração não demonstrou a adoção de medidas para assegurar o respeito aos limites regulatórios do mercado de medicamentos.

O Ministério Público de Contas (peça 39) manifestou-se pelo apensamento destes autos ao processo de controle posterior do mesmo certame. O objetivo é garantir que as impropriedades e recomendações ora consignadas sejam devidamente apreciadas em sede de fiscalização definitiva.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio, conforme preceitua o art. 150 e seguintes do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), possui natureza eminentemente preventiva, visando à correção de irregularidades ainda na fase preparatória ou externa inicial do certame.

No presente caso, verifico que as dúvidas quanto à economicidade dos preços estimados persistem, mas o avançar do procedimento licitatório torna mais profícua a análise no bojo do controle subsequente, onde será possível aferir os valores efetivamente contratados.

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO**:

1. Pelo **APENSAMENTO** destes autos ao processo de Controle Posterior correspondente ao mesmo certame, para subsidiar o exame de mérito subsequente, nos termos do art. 4º, I, “b”, item 2, do RITC/MS;
2. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, com fulcro no art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do teor desta decisão, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais (CAP) para publicação e demais providências de estilo, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1976/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9505/2022

PROTOCOLO: 2185347

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOELBA FERREIRA GOMES

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2021. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício 2021, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas-MS. Verifica-se a Deliberação AC00-597/2024 que, dentre outras considerações, aplicou a multa no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS à gestora Joelba Ferreira Gomes, ordenadora de despesa, à época.

Conforme certidão (peça 78), a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com o benefício decorrente do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 2199/2026 – (peça 84).



É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 78).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, proceder às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS nº 252/2025 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2052/2026

PROCESSO TC/MS: TC/110/2026

PROTOCOLO: 2835244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2025. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS. ACHADOS. INTIMAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 062/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro, destinados à recomposição parcial da frota oficial de diversas secretarias e órgãos municipais, para fins de tráfego urbano, rural e rodoviário, no valor estimado de R\$ 12.837.005,37 (doze milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cinco reais e trinta e sete centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 456/2026 (peça 07), constatou as seguintes inconsistências relacionadas à elaboração e à efetivação do certame:

| ITEM | SITUAÇÃO ENCONTRADA | CRITÉRIO LEGAL | EVIDÊNCIA |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| 3.1.1 | Ausência de parâmetros objetivos para a exclusão de valores na pesquisa de preços | Arts. 18, §1º, VI e 23 da Lei nº 14.133/2021 | Subanexo X (f. 247) |
| 3.1.2 | Ausência de elaboração/divulgação do Plano de Contratações Anual (PCA) | Art. 5º, Art. 12, VII, Art. 169 e Art. 174, § 2º, I da Lei nº 14.133/2021 | Omissão no ETP (f. 248-314). |
| 3.1.3 | Deficiência na estimativa de quantitativos, ausência de memória de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte | Art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 | ETP (f. 248-314). |
| 3.1.4 | Restrição à competitividade por instituição de preferência local com base em Lei Municipal | Art. 49, II e III da LC 123/06 | Editais, itens 1.3 a 1.7 (f. 02-03) |



| | | | |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 3.1.5 | Irregularidade na dispensa da Intenção de Registro de Preços (IRP) e Incompatibilidade com a Previsão de Adesão por Órgãos Não Participantes (Caronas) | Art. 86, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 | Anexo III do Edital (f. 57-58). |
| 3.1.6 | Vedação à Participação de Consórcios | Art. 15, da Lei nº 14.133/2021 | Edital, item 3.8.9 (f. 04). |
| 3.1.7 | Ausência do Parecer Jurídico | Art. 53, §1º, I, II da Lei nº 14.133/2021 | Ausência de documento nos autos. |
| 3.1.8 | Ausência de definição de critérios objetivos para exigência de atestados técnicos | Arts. 5º e 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 | Edital (f. 12-13) |
| 3.1.9 | Ausência de objetividade nas exigências para habilitação fiscal | Art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 4º, XIII; 5º e 68, III, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). | Item 8.2.1.2.C do edital (f.12) |

Devidamente intimado (peça 10), o jurisdicionado exerceu o contraditório e a ampla defesa, apresentando justificativas e documentos (peças 18-22).

Em nova análise (peça 28), a unidade técnica considerou os argumentos suficientes para sanar ou esclarecer os apontamentos. Além disso, o gestor comprovou a anulação do certame (peças 26-27). O Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do feito, dada a perda do objeto, sem prejuízo de recomendação ao gestor (peça 31).

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2047/2026

PROCESSO TC/MS: TC/142/2026

PROTOCOLO: 2835398

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ACHADOS. INTIMAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2026, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação para fornecimento de licença de direito de uso não permanente de Sistema Integrado de Gestão Pública, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Instituto de Previdência dos Servidores do Município, no valor estimado de R\$ 3.032.389,71 (três milhões, trinta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 438/2026 (peça 07), constatou as seguintes inconsistências relacionadas à elaboração e à efetivação do certame:

| ITEM | SITUAÇÃO ENCONTRADA | CRITÉRIO LEGAL | EVIDÊNCIA |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 3.1.1 | Inconsistências do Plano de Contratações Anual (PCA) | Art. 12, VII, §1º, art. 174, §2º, I, ambos da Lei nº 14.133/2021 | ETP (f. 281) DFD (f. 476) |
| 3.2.1 | Ausência de documentos que demonstrem a pesquisa de preços | Art. 5º, art. 6º, XXIII “i” c/c art. 23, §1º, todos da Lei nº 14.133/2021 | ETP (f. 298-303) Orçamento Base (f. 276) |
| 3.2.2 | Ausência de justificativa para a escolha dos fornecedores consultados | Art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 | ETP (f. 301-303) |
| 3.3.1 | Ausência de informação acerca da composição e qualificação da comissão avaliadora de julgamento da Prova de Conceito | Art. 5º c/c art. 42, II, ambos da Lei nº 14.133/2021 | Edital (f. 29) |
| 3.3.2 | Prazo exíguo injustificado | Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 | Edital (f. 30) |
| 3.4.1 | Divergência de informações quanto à comprovação de regularidade fiscal estadual | Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 | Edital (f. 19) TR (f. 166) |

Diante disso, procedeu-se à intimação do jurisdicionado responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a fim de apresentar justificativas e documentação comprobatória (peça 10), o qual apresentou resposta (peças 14-30).

Em nova análise, a Divisão Especializada apontou que os argumentos e documentos apresentados foram suficientes para atender a totalidade dos apontamentos descritos (peça 33).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pelo arquivamento do processo, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento via controle posterior (peça 36).

É o relatório.

Cumprido destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1987/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1857/2024

PROTOCOLO: 2312773

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC II. DESISTÊNCIA RECURSAL TÁCITA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal pertinente a Prefeitura de Três Lagoas/MS, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G-ICN – 8465/2024 (peça 15) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 34), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Cumprir destacar que, posteriormente à quitação, o jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado nos autos TC/1857/2024/001, visando a reforma da decisão mencionada, no qual foi proferido o Acórdão AC01 – 368/2025, que afastou a imputação da multa aplicada.

O referido acórdão foi juntado a estes autos (peça 36) e o processo foi remetido para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, que opinou pela extinção do processo, considerando que a quitação da multa constitui desistência recursal tácita, sendo inadmissível, ante a incompatibilidade entre a pretensão recursal e a adesão ao REFIC II, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 2201/2026 (peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 34).

Ademais, nos termos do art. 7º, da Lei Estadual nº 6.455/2025, regulamentada pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II, atestada pelo Termo de Confissão de Dívida (peça 33), constitui confissão irretratável da dívida, bem como a desistência de qualquer meio de impugnação, recurso, pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente nesta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do RITCE/MS, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2043/2026

PROCESSO TC/MS: TC/442/2026

PROTOCOLO: 2838813

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. IMPROPRIEDADES NÃO RELEVANTES. NECESSÁRIO AJUSTES NO CERTAME. NÃO SANADAS. APENSAMENTO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente ao Pregão Presencial nº 002/2026, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar, no valor estimado de R\$ 4.141.551,60 (quatro milhões, cento e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Pois bem. A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, em primeira análise (peça 10), não constatou irregularidades relevantes, porém mencionou pontos que merecem o necessário ajuste:

- i) Não foi estabelecido, de forma clara e objetiva, as condições para apresentação da visita técnica e/ou sua renúncia, conforme item 2, alínea “a” desta análise;
- ii) Há divergência entre os instrumentos de planejamento da contratação e o edital de licitação, em relação ao critério de julgamento do certame, conforme item 2, alínea “a” desta análise;
- iii) As regras para apresentação do atestado de capacidade técnica necessitam ser complementadas, conforme item 2, alínea “c” desta análise;
- iv) Não foram estabelecidas regras para os procedimentos de fiscalização trabalhista, conforme item 2, alínea “d” desta análise;
- v) Não foi apresentada justificativa para a escolha dos fornecedores que apresentaram orçamento para composição do valor de referência, conforme descrito no item 2, alínea “d” desta análise;
- vi) O parecer jurídico apresentado não cumpre os pressupostos estabelecidos pelo art. 53, II, da Lei 14.133/2021, conforme descrito no item 2, alínea “d” desta análise;
- vii) O termo de referência necessita ser complementado, com informações acerca do início e término da rota, conforme descrito no item 2, alínea “d” desta análise;

Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do **contraditório e da ampla defesa**, foi promovida a intimação do gestor (peça 13), **Sra. Elaine Aparecida Soligo**, Prefeita Municipal, que em resposta, encaminhou documentos, os quais foram juntados aos autos (peça 18).

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Divisão Especializada, que, em reexame, concluiu pela permanência dos achados elencados, destacando que o certame já se encontrava homologado e com efeitos jurídicos consolidados (peça 20).

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se pelo apensamento dos presentes autos de controle prévio aos autos de controle posterior do mesmo certame licitatório, a fim de assegurar que a possível irregularidade e a recomendação ora apresentadas sejam devidamente apreciadas e, se pertinente, submetidas às ações de controle desta Corte de Contas (peça 22).

É o relatório.

Cumprido destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:



I – Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo ao do Controle Posterior do mesmo procedimento licitatório, a fim de subsidiar o exame subsequente, com base no art. 4º, I, “b”, item 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II – Após, pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1978/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7668/2024

PROTOCOLO: 2379894

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. OCORRÊNCIA DA POSSE ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DO ATO. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 2413/2026 – peça 18).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 7ª PRC - 2208/2026, peça 20).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analisando os autos, observa-se que o servidor foi empossado 6 dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto peça n.º 3). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a



recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

| | |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Nome: RAFAEL SOUSA CARVALHO | CPF: 006.904.001-01 |
| Cargo: PROFESSOR | Função: PROFESSOR - ARTE |
| Classificação no Concurso: 75 * | Município: Três Lagoas |
| Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024 | Publicação do Ato: 05/02/2024 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação | Data da Posse: 30/01/2024 |

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 314/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1359/2026

PROTOCOLO: 2851390

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de Pedido de Rescisão, recebido como **Pedido de Revisão**, interposto por **José Fernando Barbosa dos Santos**, com fundamento na redação original do artigo 73, da LC nº 160/2012, visando desconstituir o Acórdão AC00-452/2024 (TC/10649/2020/001, fls. 102/108) deste Tribunal. Ressalte-se que o referido dispositivo, em sua redação aplicável ao caso, previa:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei. § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão. § 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não



fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput. § 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.”

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, autorizou o recebimento da petição como Pedido de Revisão, determinando sua regular distribuição e processamento e, após o devido sorteio, o presente processo coube a esta relatoria.

03. - Em um juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, consistentes na relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

03.1. - O requerente apresentou novos documentos e argumentos em suas razões com potencial de modificação do julgado. Observa-se a juntada do Parecer do Controle Interno devidamente assinado e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18) corrigida e assinada, com o intuito de sanar as omissões formais apontadas no julgamento originário. Ademais, o requerente apresenta teses plausíveis embasadas no princípio do formalismo moderado, sustentando que as divergências contábeis remanescentes (referentes aos Anexos 10 e 11 e ao Balancete de Verificação) recaem sobre demonstrativos de natureza auxiliar, não comprometendo a fidedignidade da análise das contas do exercício. Tais elementos demonstram a possibilidade de alteração do resultado do julgamento.

03.2. - Doutra vértice, o **risco de lesão irreparável ou de difícil reparação** evidencia-se pela iminência da produção de efeitos do Acórdão AC00-452/2024, o qual manteve a irregularidade das contas de gestão e a aplicação de multa ao jurisdicionado. A ausência de suspensão cautelar ensejará o prosseguimento dos atos executórios inerentes à cobrança do título extrajudicial, podendo gerar constrição patrimonial indevida e gravosa ao recorrente, caso o mérito do presente pedido venha a ser provido.

03.3. - Portanto, *ad cautelam*, faz-se necessário conceder o efeito suspensivo previsto nas redações anteriores do art. 74 da LC nº 160/2012 e do art. 175, § 2º, do RITC/MS, sendo que este último assim dispõe:

“(…)§ 2º O pedido de revisão admitido poderá ser recebido no efeito suspensivo pelo Conselheiro Relator, conforme prescreve o art. 74 da LC nº 160, de 2012.”

DISPOSITIVO.

04. - Destarte, determino **liminarmente** a aplicação de **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro na redação anterior do art. 74, da LC nº 160/2012, paralisando as determinações contidas no Acórdão AC00-452/2024 deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios referentes à cobrança do título executivo, conforme autorizava o art. 175, § 3º, do RITC/MS, vigente à época.

05. - **COMUNIQUE-SE** a **Diretoria de Serviços Processuais** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo ao pedido, para que adote as providências descritas na redação anterior do art. 175, § 3º, do RITC/MS.

06. - **REMETAM-SE** os autos para **Coordenadoria de Recursos e Revisões** e, sucessivamente, ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para Parecer, com fulcro na redação anterior do art. 176, § 1º, do RITC/MS.

07. - **INTIME-SE** o requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

08. - Cumpridas as providências acima, voltem-me para ulteriores deliberações, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2026.

(autenticação eletrônica)

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2042/2026

PROCESSO TC/MS: TC/07580/2017

PROTOCOLO: 1809299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE 22/11/2022 A 31/12/2022

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 8423/2023, que decidiu pelo Não Registro do ato de admissão de pessoal, por meio de contrato por tempo determinado do Sr. Edimar dos Santos Ferreira, para



exercer a função de Vigia, e aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS à gestora, Sra. Dulce Maria Silveira Manosso, Secretária Municipal de Administração à época.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa, peça 40 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSG – G.FEK – 8423/2023 (ato de admissão de pessoal), decidiu pelo Não Registro do ato de admissão de Pessoal e a aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2032/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1364/2026

PROTOCOLO: 2851452

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, do **Pregão Eletrônico nº 11/2026**, cujo objeto consiste em registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem de infraestrutura temporária para eventos, compreendendo palcos, arquibancadas, tendas, camarotes, gradis de contenção, coberturas, camarins, sanitários químicos, geradores de energia, sistemas de sonorização, iluminação painéis de LED, mobiliário (mesas e cadeiras), serviços de decoração e demais equipamentos correlatos, destinados ao atendimento dos eventos institucionais, culturais, esportivos e recreativos promovidos ou apoiados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Juventude e Cultura do Município de Anastácio/MS, pelo período de 12 (doze) meses, com valor total estimado de R\$ 2.930.908,22 (dois milhões, novecentos e trinta mil, novecentos e oito reais, vinte e dois centavos).

Em análise preliminar ANÁLISE ANA - DFEAMA - 2757/2026 fls. 460-465, a equipe se manifestou pela regularidade da licitação e sugeriu pelo arquivamento dos presentes autos para que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

Sendo assim, a análise do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada por meio do controle posterior.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento deste processo, com fundamento nos artigos 152, última parte, c/c o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

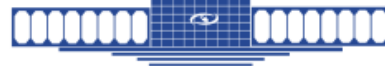
Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória





DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 325/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5570/2023
PROTOCOLO: 2246461
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 36-39), requereu a prorrogação de prazo para apresentação das informações necessárias ao atendimento integral do termo de intimação INT - GACS PSS - 4281/2026.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 27 de abril de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 333/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4068/2025
PROTOCOLO: 2806996
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fl. 37), requereu a prorrogação de prazo para o encaminhamento das informações necessárias ao atendimento integral do termo de intimação INT - GACS PSS - 2942/2026 (fl. 32).

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 23 de abril de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1896/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1624/2025
PROTOCOLO: 2781850





ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti em favor da servidora **Rosana Ramos de Rezende**, CPF n. 609.636.201-00, matrícula n. 291-1, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 07/07/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8315/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 2047/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 72 da Lei Municipal n. 768/2022, conforme Portaria 003/2025, de 19/02/2025, publicada no DIODIB n. 1575/2025, em 20/02/2025 (peça n. 10, fl. 25).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Rosana Ramos de Rezende**, CPF n. 609.636.201-00, matrícula n. 291-1, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2033/2026

PROCESSO TC/MS: TC/187/2026



PROTOCOLO: 2836170

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Eva Antonia Godoy Miranda**, CPF n. 003.121.621-89, na condição de cônjuge do ex-segurado Kit Willer da Cruz Moura, CPF n. 894.435.781-15.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária com proventos integrais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/4952/2016, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC – 13472/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1647, de 16 de outubro de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2339/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2192/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 7º, I, alínea “a”, art. 9º, §2º, ambos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, IV, alínea “I”, §2º, I, §5º, I da Lei 6.880/1980, art. 24-B, I e II do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019, combinados com o art. 13, do Decreto n. 10.742/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0011 de 07 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.042 em 08 de janeiro de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia, com cota de 50% consoante f. 17, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Eva Antonia Godoy Miranda**, CPF n. 003.121.621-89, na condição de cônjuge do ex-segurado Kit Willer da Cruz Moura, CPF n. 894.435.781-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1926/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2118/2025

PROTOCOLO: 2790543

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor de **Tania Regina Esteque Del Vale**, CPF n. 062.010.188-16, matrícula n. 3084-1, ocupante do cargo de Professor, Classe F, Nível PS2, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual ingressou no serviço público em 28/01/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2110/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 2096/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 137 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 044, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3831, em 02/05/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Tania Regina Esteque Del Vale**, CPF n. 062.010.188-16, matrícula n. 3084-1, ocupante do cargo de Professor, Classe F, Nível PS2, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1936/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2791/2025

PROTOCOLO: 2795574

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social de Três Lagoas em favor de Jary Mercante Junior, CPF n. 308.939.171-68, matrícula n. 3182-1, ocupante do cargo de Professor Educação Física, Classe “G”, Nível “PS2”, lotado na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, a qual ingressou no serviço público em 10/02/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2113/2026 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 2099/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 137 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 051, de 30/05/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3852, em 02/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Jary Mercante Junior**, CPF n. 308.939.171-68, matrícula n. 3182-1, ocupante do cargo de Professor Educação Física, Classe “G”, Nível “PS2”, lotado na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.



É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1920/2026

PROCESSO TC/MS: TC/346/2026

PROTOCOLO: 2837595

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Florinda Souza da Silva**, CPF n. 582.310.481-20, matrícula n. 153111-3, ocupante do cargo de Especialista de Educação Indígena, pertencente ao quadro de servidores permanentes do Município de Dourados -MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 16/08/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1064/2026 peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1825/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019; c/c 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme a Portaria de Benefício n. 150/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, n. 6.514, em 25/11/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Florinda Souza da Silva**, CPF n. 582.310.481-20, matrícula n. 153111-3, ocupante do cargo de



Especialista de Educação Indígena, pertencente ao quadro de servidores permanentes do Município de Dourados -MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1969/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3605/2024

PROTOCOLO: 2325267

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Jose Roberto Nascimento de Castro**, CPF n. 652.530.431-87, transferido para a reserva remunerada como 2º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por antiguidade à graduação de 1º Sargento-PM, com lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Registre-se que a refixação de proventos decorreu da Transferência a pedido para reserva remunerada, a qual ocorreu através do processo TC/249/2024, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSF – G.MCM – 5349/2025, publicada no DOETCE/MS n. 4127, de 06 de agosto de 2025.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 187/2026 - peça n. 12.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 775/2026 – peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente e foi publicada no DOEMS n. 11.474, de 24 de abril de 2024, nos termos do art. 56, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n. 053, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 289, de 16 de dezembro de 2021 (peça n. 8).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de Transferência por merecimento para reserva remunerada foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela legalidade do ato e pelo **registro** da refiação de proventos concedida a **Jose Roberto Nascimento de Castro**, CPF n. 652.530.431-87, transferido para a reserva remunerada como 1º Sargento-PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1956/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3694/2025

PROTOCOLO: 2804778

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai em favor da servidora **Jussara Kersting Espinoza**, CPF n. 581.763.651-49, matrícula n. 1554-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 21/05/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2249/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2100/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 38, item III, §1º da Lei Municipal n. 1.824/2004, conforme Portaria n. 33, de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3889 em 24 de julho de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Jussara Kersting Espinoza**, CPF n. 581.763.651-49, matrícula n. 1554-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1992/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3784/2025

PROTOCOLO: 2805607

ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor da servidora **Juliana Moreira Souza**, CPF n. 662.173.931-15, matrícula n. 35801, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju, lotada na Secretaria de Educação, a qual ingressou no serviço público em 01/03/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1182/2026 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 1832/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 52, §1º, §3º, “a”, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme Portaria n. 055/2025 de 30 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3749, de 31 de julho de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Juliana Moreira Souza**, CPF n. 662.173.931-15, matrícula n. 35801, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju, lotada na Secretaria de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1928/2026

PROCESSO TC/MS: TC/382/2026

PROTOCOLO: 2838331

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELIZANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntaria, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS em favor da servidora **Katiane Silva de Souza Garcia Leal**, CPF n. 582.176.061-53, matrícula n. 9301, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju, a qual ingressou no serviço público em 01/06/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1982/2026 - peça n. 12.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC 2013/2026 - peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 52 §1º da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, de 08.02.2022, conforme publicação da Portaria Funprevmar n. 02/2026, no Diário Oficial do Município de Maracaju, n. 3.913, no dia 06/01/2026 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Katiane Silva de Souza Garcia Leal**, CPF n. 582.176.061-53, matrícula n. 9301, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1938/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3917/2025

PROTOCOLO: 2806281

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor de **Katia Tamara Taube**, CPF n. 543.898.441-72, matrícula n. 9606, ocupante do cargo de Professor, Nível/Padrão PS-III, Referência “D”, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju (MS), a qual ingressou no serviço público em 02/06/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1186/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1833/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 52, § 1º e §2º, “b”, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022 de 08/02/2022, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 056/2025, de 04/08/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3752, em 04/08/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com proventos correspondentes a 100% da média das contribuições) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Katia Tamara Taube**, CPF n. 543.898.441-72, matrícula n. 9606, ocupante do cargo de Professor, Nível/Padrão PS-III, Referência “D”, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju (MS), com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1872/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4586/2025

PROTOCOLO: 2812065

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Cláudia Pereira Xavier**, CPF n. 639.564.201-44, matrícula n. 94082022, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Universidade Estadual, a qual ingressou no serviço público em 11/02/2015.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1817/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1740/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinados com o art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0932 de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.931 em 04 de setembro de 2025 – peça n. 14.



Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Cláudia Pereira Xavier**, CPF n. 639.564.201-44, matrícula n. 94082022, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Universidade Estadual, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1876/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4638/2025

PROTOCOLO: 2815040

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Renata Lourenço**, CPF n. 055.552.428-08, matrícula n. 82130021, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Universidade Estadual, a qual ingressou no serviço público em 01/02/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1828/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1748/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, II, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinados com o art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0952 de 05 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.933 em 08 de setembro de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Renata Lourenço**, CPF n. 055.552.428-08, matrícula n. 82130021, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Universidade Estadual, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1964/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4860/2025

PROTOCOLO: 2817005

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Arcelina Gonçalves Estadulho**, CPF n. 879.741.421-20, na condição de cônjuge do ex-segurado Jerônimo Mendonça Estadulho, CPF n. 008.810.901-15.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1198/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1584/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0971 de 09 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.935 em 10 de setembro de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 20, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Arcelina Gonçalves Estadulho**, CPF n. 879.741.421-20, na condição de cônjuge do ex-segurado Jerônimo Mendonça Estadulho, CPF n. 008.810.901-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1966/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4863/2025

PROTOCOLO: 2817009

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Celia da Costa Fernandes**, CPF n. 559.968.171-87, na condição de ex-cônjuge do ex-segurado Pedro Alvaro Fernandes, CPF n. 078.132.441-68.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos proporcionais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/MS n. 16705/93, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Simples n. 806/94, publicada no Diário Oficial n. 3857, de 22 de agosto de 1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1259/2026 - peça n. 16.



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1575/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 46, §2º, §3º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0972 de 09 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.935 em 10 de setembro de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 23, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Celia da Costa Fernandes**, CPF n. 559.968.171-87, na condição de ex-cônjuge do ex-segurado Pedro Alvaro Fernandes, CPF n. 078.132.441-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1968/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4902/2025

PROCOLO: 2818085

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Ilda Minhos Carneiro**, CPF n. 436.652.761-87, na condição de cônjuge do ex-segurado Nivaldo Carneiro dos Santos, CPF n. 045.336.151-04.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1271/2026 - peça n. 16.



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1570/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento art. 7º, I, alínea “a”, art. 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, IV, alínea “I”, §2º, I, §5º, I, da Lei n. 6.880/1980, combinados com o art. 24-B, I e II do Decreto Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0978 de 09 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.935 em 10 de setembro de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia, com cota de 100%, consoante f. 20, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Ilda Minhos Carneiro**, CPF n. 436.652.761-87, na condição de cônjuge do ex-segurado Nivaldo Carneiro dos Santos, CPF n. 045.336.151-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1972/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5290/2025

PROTOCOLO: 2820944

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Daniel de Abreu Pereira**, CPF n. 039.756.031-19 e **Isaac de Abreu Pereira**, CPF n. 039.809.651-12, na condição de netos da ex-segurada Maria Cristina Jaime de Abreu, CPF n. 325.225.331-34.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1273/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1569/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento na Decisão Judicial n. 0802545-74.2022.8.12.0019 e Processo Administrativo n. 15/019042/2024, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1050 de 23 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.947 em 24 de setembro de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, temporário com cota de 70%, consoante f. 17, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Daniel de Abreu Pereira**, CPF n. 039.756.031-19 e **Isaac de Abreu Pereira**, CPF n. 039.809.651-12, na condição de netos da ex-segurada Maria Cristina Jaime de Abreu, CPF n. 325.225.331-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1984/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5852/2025

PROTOCOLO: 2826614

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora **Aglaídes da Silva Batista Souza**, CPF n. 554.178.331-34, matrícula n. 501477/4, ocupante do



cargo de Profissional do Magistério Público Municipal do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/07/2007.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1163/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 1840/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinados os arts. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 e 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria de Benefício n. 111/2025/PREVID, de 23 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 6.472, de 26 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Agláides da Silva Batista Souza**, CPF n. 554.178.331-34, matrícula n. 501477/4, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1959/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6167/2025

PROCOLO: 2829623

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária SUELY ALVES DA SILVA RIBEIRO, CPF n. 140.697.174-04, na condição de cônjuge do ex-segurado CELSO RIBEIRO FILHO, CPF n. 330.193.397-15.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/774/2009, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.C.S.ICN – 02614/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 7.510, de 29 de julho de 2009.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1545/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1498/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 16 de setembro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1.283/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.996, de 13/11/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte vitalícia, consoante fls. 17-19, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Suely Alves da Silva Ribeiro**, CPF n. 140.697.174-04, na condição de cônjuge do ex-segurado Celso Ribeiro Filho, CPF n. 330.193.397-15, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1908/2026

PROCESSO TC/MS: TC/630/2025

PROTOCOLO: 2399293

ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor da servidora **Juscelene Rezende Benatti**, CPF n. 511.655.381-72, matrícula n. 115317, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju, lotada na Prefeitura Municipal, a qual ingressou no serviço público em 25/08/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1465/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 1855/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 52, §1º, §2º, “b” da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme Portaria Funprevmar n. 010/2025 de 30 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 3536 em 31 de janeiro de 2025 – peça 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Juscelene Rezende Benatti**, CPF n. 511.655.381-72, matrícula n. 115317, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju, lotada na Prefeitura Municipal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1899/2026

PROCESSO TC/MS: TC/631/2025



PROTOCOLO: 2399294

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor do servidor **Amarildo de Almeida**, CPF n. 273.483.851-68, matrícula n. 8501, ocupante do cargo de Ajudante de Manutenção, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju, lotado no Conselho Tutelar, o qual ingressou no serviço público em 01/09/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1463/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1856/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 52 da Lei Complementar Municipal n. 169/2022 de 08/02/2022, conforme Portaria Funprevmar n. 012/2025, de 04/02/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3540, em 04/02/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Amarildo de Almeida**, CPF n. 273.483.851-68, matrícula n. 8501, ocupante do cargo de Ajudante de Manutenção, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1901/2026

PROCESSO TC/MS: TC/957/2025**PROTOCOLO:** 2585790**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor de VALMIR CARNEIRO LEÃO, CPF n. 338.758.201-34, matrícula n. 433/1, ocupante do cargo de Mecânico, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju (MS), o qual ingressou no serviço público em 02/04/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1389/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 2017/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 52, *caput* e § 2º, “a”, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, de 08/02/2022, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 020/2025, de 28/02/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3572 - Extra, em 28/02/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Valmir Carneiro Leão**, CPF n. 338.758.201-34, matrícula n. 433/1, ocupante do cargo de Mecânico, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju (MS), com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 331/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7881/2024**PROCOLO:** 2382430**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ADMISSÃO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. *Maycol Henrique Queiroz Andrade* em face da DECISÃO SINGULAR FINAL - DSF - G.MCM - 368/2026 (f. 36-38), proferida no processo TC/7881/2024.

A referida decisão registrou o ato de admissão apreciada no presente processo, concedida pela Prefeitura Municipal de Paranaíba e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao agravante, devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória a este Tribunal de Contas.

O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Dessa forma, o recurso foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n.º 46, de 18 de setembro de 2025.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso é tempestivo, uma vez que o jurisdicionado tomou ciência da decisão no dia 10/03/2026, sendo o prazo final para sua interposição em 31/03/2026. O agravo foi enviado para esta Corte Fiscal, conforme captura de tela a seguir:

Data de Envio: 24/03/2026 09:15:16

Denota-se ainda, a presença dos demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

Assim, considerando que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno, o presente Recurso de **Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.

Em razão do agravante não ter colacionado qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III, da Lei Complementar 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 345, de 11 de abril de 2025).

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto



**ATOS PROCESSUAIS****Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUANA GONÇALVES GARCIA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Luana Gonçalves Garcia**, ex-diretora-geral da Associação Beneficente de Rio Negro, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-10012/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 634/2026**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 281, DE 30 DE ABRIL DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES, matrícula 2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 15 (quinze) dias, de 22/04/2026 a 06/05/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00002084/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/04/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente**PORTARIA "P" N.º 282, DE 30 DE ABRIL DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Jheruza Duailibi Ribeiro, matrícula 3200**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Gestora do Contrato n.º 035/2023, decorrente do Processo n.º TC-ARP/0941/2023, firmado com a empresa Marias Panificadora Ltda, CNPJ n.º 39.304.816/0001-44, em substituição a servidora **Tania Maria Lopes, matrícula 2305**, descrito na Portaria 'P' n.º 657/2025, publicada no DOE TCE/MS n.º 4187, de 01 de outubro de 2025, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

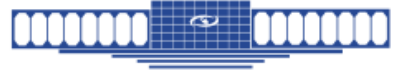
Art. 2º A servidora designada deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS n.º 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de abril de 2026.





Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 283, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para relatar o processo referente à Saúde Digital nos Municípios de Estado de Mato Grosso do Sul, prevista no Plano Anual de Fiscalização 2026 - ID 01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

